

RECOMENDAÇÃO Nº 9236414 - DPGU/SGF DPGU/DNDH/OFPI DNDH

À Excelentíssima Senhora Miriam Belchior, Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Força Nacional de Segurança Pública.

Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Eloy Terena, Ministro de Estado dos Povos Indígenas.

À Excelentíssima Senhora Lucia Alberta Baré, Presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Ao Excelentíssimo Senhor Jair Schmitt, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ao Excelentíssimo Senhor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal.

Proteção territorial da Terra Indígena Ituna-Itatá, área de presença de indígenas isolados sob Portaria de Restrição de Uso vigente. Ameaça atual de reocupação após a edição de lei estadual em sobreposição integral à terra indígena e a interrupção do apoio da Força Nacional. Dever da União de restabelecer a segurança pública, coordenar a ação interministerial, apurar os ilícitos, combater o ilícito ambiental e assegurar a atuação institucional da FUNAI, à luz do art. 231 da Constituição e das decisões da ADPF 991. Risco à vida dos povos indígenas isolados, de servidores da FUNAI e colaboradores.

A Defensoria Pública da União, por meio dos Defensores Públicos Federais signatários, no exercício das atribuições previstas no art. 134 da Constituição e nos arts. 4º e 44, inciso X da Lei Complementar nº 80/1994, especialmente as de promoção dos direitos humanos e de tutela dos grupos sociais vulneráveis, expede a presente recomendação com base nos elementos a seguir expostos.

I- DOS FATOS

A Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu da Fundação Nacional dos Povos Indígenas dirigiu a este Ofício Nacional o Ofício nº 117/2026/CFPE-MX/FUNAI, autuado no Processo nº 08748.000413/2023-67, comunicando situação emergencial de proteção territorial na Terra Indígena Ituna-Itatá e solicitando o apoio institucional da Defensoria Pública da União. A mesma matéria chegou por meio do Ofício Opi nº 10/2026, do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, que documenta a articulação de posseiros para o ingresso na área e reforça o pedido de providências.

O elemento deflagrador do quadro é a Lei estadual nº 11.665, de 23 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.729, de 12 de agosto de 2026, que instituiu a Área de Proteção Ambiental Bacajá, unidade de conservação de uso sustentável de aproximadamente 142.402 hectares e perímetro de cerca de 225 quilômetros, nos Municípios de Altamira e Senador José Porfírio, sob

gestão do IDEFLOR-Bio. A superfície, o perímetro e os Municípios coincidem com os da Terra Indígena Ituna-Itatá, de modo que a poligonal estadual foi decalcada sobre os limites da terra indígena destinada à proteção de indígenas isolados, com vinte e um vértices do memorial descritivo recaindo no interior da área protegida.

A publicação da lei foi imediatamente acompanhada de movimentação em campo. Ainda em 12 de agosto de 2026, antigos invasores compareceram à Base de Proteção Etnoambiental instalada na terra indígena para indagar sobre cronograma de reentrada no território e restituição de bens apreendidos em fiscalizações anteriores, observada também movimentação na região da Vila Mocotó associada a possível retorno. No dia 13 de agosto de 2026, servidores da Funai realizaram monitoramento territorial e constataram o arrombamento e a destruição da porteira de controle de acesso, a retirada da placa de sinalização instalada pela Funai e a abertura de vias e picadas clandestinas com a finalidade aparente de permitir o ingresso e a reocupação do interior da terra indígena, além de motocicleta de placa SZK-6A99 estacionada no acesso, tudo registrado no Relatório de Monitoramento e Vigilância Territorial SEI nº 10669236.

A escalada ocorre em momento de particular desamparo, porque a equipe da Funai permanece na Base sem o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, cujo emprego se encerrou com a expiração da Portaria MJSP nº 1.198, de 8 de abril de 2026. A própria equipe de campo concluiu pela existência de cenário crítico de segurança e requereu a renovação do apoio, o que revela que a interrupção da presença ostensiva decorreu de simples esgotamento de prazo administrativo, e não de superação da ameaça.

O Ofício Opi nº 10/2026 agrava o quadro. Logo após a divulgação, pelo autor da lei estadual, de que as terras estariam abertas à ocupação, foram captadas mensagens de áudio em que posseiros de regiões próximas anunciam a intenção de ingressar na terra indígena para limpar os piques e nela permanecer, invocando orientação de terceiros e aguardando autorização, com menção a turma de invasores oriunda de Anapu, vetor de grilagem historicamente associado à região. O contexto é o de território saturado de grilagem, com cerca de 288 imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural sobrepostos a aproximadamente 89,17% da terra indígena, área que em 2019 foi a mais desmatada do País, e cuja retomada de proteção a partir de 2023 culminou na Operação Avarus, conduzida por Polícia Federal, Ministério Público Federal e IBAMA, que apurou grupo voltado à comercialização de áreas da terra indígena com participação de agentes públicos.

II- DO REGIME DE PROTEÇÃO VIGENTE E DA ILICITUDE DO INGRESSO

A Terra Indígena Ituna-Itatá integra o Registro de Povo Indígena Isolado nº 110 da Coordenação-Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato, referente ao Igarapé Ipiaçava, e está sob proteção territorial desde a Portaria nº 38/PRES/FUNAI, de 11 de janeiro de 2011, sucessivamente renovada e hoje consubstanciada na Portaria de Restrição de Uso nº 1.335, de 18 de junho de 2025, que proíbe o ingresso, a permanência e a circulação de pessoas não autorizadas em toda a extensão da área e sucedeu a Portaria de Restrição de Uso nº 529, de 21 de junho de 2022. A restrição nasceu como condicionante indígena do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, diante do reconhecimento, já no Componente Indígena do estudo de impacto ambiental de 2009, de fortes indícios da presença de indígenas isolados.

A vigência desse regime protetivo não é matéria aberta à disposição dos entes federados. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 991, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, deferiu medida cautelar, referendada pelo Plenário, que impõe à União a proteção integral das áreas com presença de povos isolados por meio da renovação permanente das portarias de restrição de uso, nos seguintes termos:

[...] medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se em específico, que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção. (STF, ADPF 991 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão cautelar de 21 de novembro de 2022, referendada pelo Plenário na sessão virtual de 2 a 12 de dezembro de 2022)

A Ituna-Itatá não é área qualquer nesse julgado. Ela foi expressamente citada nos autos da ADPF 991 como exemplo de área que deveria ter restrição de uso, tanto que foi renovada com a edição

da Portaria nº 1.335/2025, em cumprimento da decisão do STF. **A superveniência de lei estadual que pretende submeter exatamente essa poligonal a regime de uso sustentável e de regularização de ocupações caminha na direção oposta, desfazendo por via transversa a proteção que o Supremo determinou preservar.**

As terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são bens da União, e a esta compete, com exclusividade, protegê-las e demarcá-las, nos termos dos arts. 20, inciso XI, e 231 da Constituição, sendo nulos e sem efeitos jurídicos, por força do art. 231, § 6º, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas áreas. Lei estadual que institui uso sustentável, regularização fundiária e ambiental de ocupações e pagamento por serviços ambientais sobre território indígena interditado usurpa a competência da União e confere aparência de legalidade à grilagem já instalada.

Some-se a isso o princípio do não contato que é um comando que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu como decorrência do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígena e também considerando as normativas internacionais de proteção dos povos indígenas isolados. Ao apreciar a cautelar na ADPF nº 991, o Ministro Edson Fachin assentou que:

"a superação do paradigma assimilacionista para um paradigma de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha dessas comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem. (STF, ADPF 991 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão cautelar de 21 de novembro de 2022, referendada pelo Plenário na sessão virtual de 2 a 12 de dezembro de 2022)

No plano convencional, e com força de parâmetro a vincular o Estado brasileiro por via do controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso dos povos em isolamento voluntário da Amazônia equatoriana, fixou que a licitude de qualquer medida estatal relativa a esses povos se afere pela observância do princípio do não contato, ao consignar que

esta Corte considera que las obligaciones internacionales sobre derechos humanos de los PIAV deben ser entendidas y adecuadas en función del principio de no contacto. De esta forma, la convencionalidad de una medida adoptada con respecto a los PIAV debe ser evaluada en virtud de si se tomaron las precauciones necesarias para evitar el contacto y si, en aplicación del deber de garantía, se adoptaron medidas para evitar que terceros vulneren la decisión de vivir en aislamiento. (Corte IDH, Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador, Sentencia de 4 de septiembre de 2024, Serie C No. 537, párr. 189)

Esse duplo fundamento, constitucional e convencional, torna a Ituna-Itatá insuscetível de qualquer forma de ocupação e impõe cautela reforçada diante do risco irreversível à vida de população sem defesas imunológicas ao contato, de sorte que uma unidade de conservação de uso sustentável sobreposta sobre a terra indígena, ao pressupor presença humana, exploração e regularização de ocupantes, colide frontalmente com o dever de não contato que vincula todos os órgãos do Estado.

A conjugação da lei estadual com a retirada da Força Nacional produz risco concreto de genocídio, e a resposta estatal exigida se orienta pelos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, extraídos do art. 225 da Constituição, e pela diretriz de que a dúvida se resolve em favor da proteção do isolado. Não se cuida de hipótese abstrata de invasão, mas de fatos concretos recentemente constatados em campo, com destruição de estruturas de controle, abertura de acessos e articulação documentada para a reentrada. É fundamental ainda garantir a segurança dos servidores e colaboradores da FUNAI que atua na região.

III- DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE RESPOSTA ESTATAL ARTICULADA

O que se tem, no momento, é a coincidência entre um ato normativo estadual, flagrantemente inconstitucional, que estimula a ocupação e a ausência do aparato federal de segurança que até abril garantia a integridade do território. Assim, há um risco real para a Base de Proteção, os

servidores, colaboradores e, sobretudo, os indígenas isolados permanecem expostos, e cada dia de sem efetivação proteção territorial amplia a probabilidade de consumação da reocupação e de danos irreversíveis. A proteção dos povos isolados é dever da União de máxima urgência, ressaltando que a Portaria de restrição de uso está em pleno vigor e respaldada por decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A superação do quadro depende de atuação convergente de mais de um órgão federal, porque a proteção territorial reclama o retorno da Força Nacional pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a atuação finalística da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a repressão ao ilícito ambiental pelo IBAMA, a apuração criminal pela Polícia Federal.

DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União, por meio dos Defensores Públicos Federais signatários, no exercício das atribuições dos arts. 4º e 44, inciso X da Lei Complementar nº 80/1994, recomenda o seguinte.

À Casa Civil da Presidência da República, na condição de órgão de coordenação e integração da ação governamental, a promoção da articulação interministerial necessária para assegurar a efetividade e a tempestividade das medidas de proteção da Terra Indígena Ituna-Itatá, de modo que a atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e dos órgãos ambientais federais se dê de forma coordenada e sem solução de continuidade.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Força Nacional de Segurança Pública, a imediata edição de novo ato de autorização e emprego da Força Nacional na Terra Indígena Ituna-Itatá, em apoio à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, restabelecendo a presença ostensiva e preventiva interrompida com a expiração da Portaria MJSP nº 1.198/2026, por prazo compatível com a persistência da ameaça, e a adoção das demais providências de segurança pública voltadas à garantia da proteção territorial da área.

Ao Ministério dos Povos Indígenas, na condição de órgão responsável pela política indigenista e pela supervisão da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a adoção e o acompanhamento das medidas voltadas à proteção da terra indígena, articulando-se com a Casa Civil e com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o restabelecimento da Força Nacional e para a integração das ações de proteção.

À Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a adoção de todas as medidas compreendidas em sua missão institucional para a garantia da proteção da área submetida à restrição de uso pela Portaria nº 1.335/2025, inclusive a manutenção e o reforço da Base de Proteção Etnoambiental e das ações de fiscalização e controle territorial, bem como a prestação de informações a este Ofício Nacional sobre as providências em curso para a qualificação do Registro de Povo Indígena Isolado nº 110/CGIIRC, referente ao Igarapé Ipiaçava, notadamente os estudos destinados a confirmar e a delimitar a presença dos grupos isolados na região.

Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a adoção de medidas efetivas de combate ao ilícito ambiental na área, com embargo e autuação dos desmatamentos e ocupações, o monitoramento por alertas de desmatamento diante do risco iminente de reentrada, a recusa de reconhecimento, para fins de licenciamento ou anuência federal, dos cadastros e pretensões dominiais derivados da Área de Proteção Ambiental Bacajaí, a adoção de providências junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural para o bloqueio dos registros sobrepostos à terra indígena, e a atuação conjunta com a Funai e a Polícia Federal nas ações de desintrusão.

À Polícia Federal, por sua Direção-Geral e por sua Superintendência Regional no Estado do Pará, a adoção das providências de polícia judiciária cabíveis, com a instauração ou o prosseguimento de apuração dos fatos constatados em 12 e 13 de agosto de 2026, notadamente a destruição de patrimônio da União, o ingresso não autorizado em terra indígena interditada e a abertura de vias e picadas clandestinas, examinados à luz do que já apurado na Operação Avarus, incluídas a identificação da motocicleta de placa SZK-6A99 e da autoria das mensagens de áudio que anunciam o ingresso, bem como o reforço de presença dissuasória na região e a coordenação nacional das medidas pela Direção-Geral, em articulação com a Funai e a Força Nacional.

Recomenda-se, ainda, que cada órgão informe a este Ofício Nacional, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, registrando-se que a ciência inequívoca desta recomendação, acompanhada de inércia diante de risco atual e documentado à vida de população em isolamento voluntário, é elemento a ser considerado na aferição de eventual responsabilização por omissão.

Encaminhe-se cópia desta recomendação, com os documentos que a instruem, à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato e à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu, e ao Ministério Público Federal, por sua 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria da República no Estado do Pará, para conhecimento e providências que entender cabíveis dentro de suas atribuições.

Renovando votos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do correio eletrônico ofpi@dpu.def.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira**, **Defensor Público Federal - Atuação Especial Nacional em Proteção aos Povos Indígenas Isolados**, em 14/08/2026, às 17:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Souza Lage Santoro Soares**, **Defensor Público Federal - Atuação Especial Nacional em Proteção aos Povos Indígenas Isolados**, em 14/08/2026, às 17:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Valadares de Brito**, **Defensor Nacional de Direitos Humanos**, em 14/08/2026, às 17:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Taísa Bittencourt Leal Queiroz**, **Defensor Nacional de Direitos Humanos Substituto**, em 14/08/2026, às 17:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9236414** e o código CRC **3730EFED**.